



## DECISÃO N.º 01/2014 – SRATC

*Processo n.º 062/2013*

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o contrato de empréstimo, sob a modalidade de abertura de crédito, celebrado em 22 de outubro de 2013, entre o Município da Madalena e o Banco Santander Totta, S.A., no montante de € 303 000,00 e pelo prazo de 10 anos.
2. Suscitam-se, porém, dúvidas quanto ao cumprimento dos limites legais de endividamento municipal.
3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam os seguintes:

3.1. Os limites de endividamento apurados para o Município da Madalena eram, em 2013, os seguintes:

<i>Unid.: Euro</i>	
<b>Limites ao endividamento</b>	<b>2013</b>
Rateio	303.846,00
Endividamento líquido	3.405.893,00
Endividamento de médio e longo prazos	4.129.519,00

Fonte: DGAL

3.2. De acordo com a informação prestada, a situação do Município era, em 31 de dezembro de 2013, a seguinte:

<i>Unid.: Euro</i>	
<b>Endividamento</b>	<b>31-12-2013</b>
Endividamento líquido	1.188.379,42
Endividamento de médio e longo prazos	1.751.089,84

Fonte: Balancete analítico do Município da Madalena



**3.3.** O Município da Madalena participa diretamente na Madalena Progresso, E.E.M., em liquidação (doravante, Madalena Progresso) e, indiretamente, na Madalenagir, S.A., cujo capital é integralmente detido pela Madalena Progresso.

**3.4.** Quanto ao relacionamento estabelecido entre o Município da Madalena, a Madalena Progresso e a Madalenagir, S.A., verificou-se:

- a) A Madalena Progresso foi constituída em 17 de julho de 2006, tendo por objeto a criação, implementação, desenvolvimento, instalação, gestão, participação e conservação de equipamentos turísticos, desportivos, recreativos, culturais, ambientais e habitacionais de âmbito local no Município da Madalena.
- b) Em 4 de outubro de 2006 foi celebrado, entre o Município da Madalena e a Madalena Progresso, um contrato-programa onde foram definidas as formas de participação, colaboração e apoio por parte do Município, o conjunto de atribuições e responsabilidades da empresa no exercício do seu objeto social, bem como o montante a transferir anualmente para aquela, no período compreendido entre 2007 e 2026 (no total, o montante em causa atinge € 11 747 926,10).
- c) Em 1 de março de 2007 foi constituída a Madalenagir, S.A., na sequência de um procedimento concursal promovido pela Madalena Progresso para a seleção de parceiros privados, tendo em vista a criação de uma empresa de capitais maioritariamente privados, «com o objetivo de obter os financiamentos necessários de forma a levar a cabo um conjunto de investimentos de interesse municipal»<sup>1</sup>, sendo detida em 49% pela Madalena Progresso, e, em 51%, pela Somague Ediçor, Engenharia, S.A., Irmãos Cavaco, S.A., Marques, S.A. e Engenheiro Luís Gomes, S.A.
- d) Em 13 de novembro de 2007, a Madalenagir, S.A. celebrou com o Banif, S.A. um contrato de abertura de crédito com consignação de receitas, até ao montante de € 7 584 000,00, e pelo prazo de 20 anos, tendo em vista o financiamento de

---

<sup>1</sup> Cfr. Aditamento ao contrato-programa celebrado em 4 de outubro de 2006.



diversos projetos de investimento no concelho da Madalena. A cláusula 7.ª do contrato tem o seguinte teor:

**CLÁUSULA SÉTIMA**

1. Ainda para garantia do pagamento de quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes do presente contrato bem como dos contratos de empréstimo a serem celebrados ao abrigo deste e suas eventuais renovações e/ou aditamentos, a Segunda Outorgante consignará a totalidade dos fluxos financeiros provenientes da Câmara Municipal da Madalena e da empresa municipal MADALENA PROGRESSO, E.M., ao abrigo do Contrato-Programa celebrado entre a Segunda Outorgante e estas, tendo por objecto a realização por aquela de criação, implementação, instalação, apetrechamento e conservação de diversos equipamentos de interesse colectivo no concelho da Madalena, o qual fica anexo a este contrato e a dele fazer parte integrante para todos os efeitos legais.
2. Também para garantia do pagamento de quaisquer obrigações ou responsabilidades emergentes do presente contrato bem como dos contratos de empréstimo a serem celebrados ao abrigo deste e suas eventuais renovações e/ou aditamentos, a Segunda Outorgante entrega uma Carta Conforto emitida pela Câmara Municipal da Madalena.

- e) Em 22 de novembro de 2007, o Município da Madalena apresentou ao banco financiador uma carta de conforto, manifestando a sua concordância com as condições da operação e comprometendo-se «em fazer tudo o que for necessário, e estiver ao seu alcance no sentido de a beneficiária cumprir pontualmente as suas obrigações».
- f) Em 19 de fevereiro de 2010, a Madalena Progresso adquiriu a participação social dos sócios privados da Madalenagir, S.A., passando a deter 100% do capital social da empresa (50.000 ações).
- g) Em 30 de novembro de 2011 foi celebrado, entre o Município da Madalena, a Madalena Progresso e a Madalenagir, S.A., um aditamento ao contrato-programa outorgado em 4 de outubro de 2006 entre o Município da Madalena e a Madalena Progresso, visando a cedência da posição contratual da Madalena Progresso no referido contrato-programa, considerando que:
- ... o contrato-programa (...) acompanhou todo o procedimento respeitante ao contrato de financiamento celebrado com o BANIF em 13 de Novembro de 2007.
  - ... o Modelo subjacente às transferências das verbas relativas ao contrato programa, do Município para a Madalena Progresso EEM e posteriormente para a Madalenagir, S.A., deixaram de ter sentido por via da extinção da parceria público privada.



- h) Em 11 de fevereiro de 2013, o Conselho de Administração da Madalena Progresso deliberou propor à Câmara Municipal da Madalena a venda da participação social detida por aquela empresa municipal na Madalenagir, S.A.
- i) Em 26 de fevereiro de 2013 a Assembleia Municipal da Madalena deliberou a dissolução da Madalena Progresso, encontrando-se a empresa local atualmente em fase de liquidação.
- j) Em 24 de abril de 2013, a Assembleia Municipal da Madalena determinou, sob proposta da Câmara Municipal, a aquisição das ações representativas da totalidade do capital social da Madalenagir, S.A.
- k) Em 2 de julho de 2013 foi recusado o visto à minuta do contrato de aquisição, a título gratuito, de 50.000 ações da Madalenagir, S.A., a celebrar entre o Município da Madalena e a Madalena Progresso<sup>2</sup>.
- l) Em 30 de novembro de 2013<sup>3</sup>, a posição da dívida contraída pela Madalenagir, S.A. junto do Banif, S.A., no âmbito do contrato de empréstimo celebrado em 13 de novembro de 2007, era de € 4 938 875,00<sup>4</sup> e o endividamento líquido atingia € 4 905 069,62.

**3.5.** Em sede de instrução do processo de fiscalização prévia, solicitou-se ao Município que esclarecesse «como se considera legalmente possível omitir, no apuramento da situação de endividamento do Município, a dívida e o endividamento da Madalenagir, S.A., beneficiando, nesse apuramento, do incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto»<sup>5</sup>.

**3.6.** Em resposta à questão suscitada, o Presidente da Câmara Municipal da Madalena referiu<sup>6</sup>:

... aquele alegado *incumprimento* não se verifica, porquanto (i) a Madalenagir, SA, em 2012 não teve resultados negativos e (ii) a expectativa para 2013 é a de vir a ter

<sup>2</sup> Decisão n.º 06/2013 – SRATC.

<sup>3</sup> Não foi possível à Madalenagir, S.A. disponibilizar o balancete analítico reportado a 31 de dezembro de 2013.

<sup>4</sup> Para além deste contrato de empréstimo, foram contraídos mais três empréstimos. A posição da dívida relativa a este conjunto de empréstimos era, em 30 de novembro de 2013, de € 2 368 108,47.

<sup>5</sup> Ofício n.º 346-UAT I/FP, de 26 de novembro de 2013.

<sup>6</sup> Ofício n.º 5958/2013, de 16 de dezembro de 2013.



o mesmo comportamento, pelo que o efeito decorrente da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 2/2007 não se verifica.

O endividamento da Madalenagir, SA, só teria impacto no Município da Madalena se a sua estrutura estivesse desequilibrada, o que não sucedeu até aqui, nem é expectável que suceda.

Por outro lado, e em segundo plano, a autarquia já tentou uma primeira vez e dentro dos prazos legais dar cabal sequência à disciplina do artigo 68.º/2 da lei das empresas locais (Lei n.º 50/2012, de 31/8), quando impulsionou a aquisição, pela própria, da participação social que a empresa Madalena Progresso, EEM, no entretanto em processo de liquidação, detém na Madalenagir, SA, o que veio a ser recusado pelo Tribunal de Contas, na sequência da recusa de visto ocorrida no âmbito do Processo de Fiscalização Prévia n.º 36/2013 – Contrato de compra e venda de ações, facto que determinou que a autarquia, correspondendo ao ali aventado pelo mesmo tribunal para o fundamento da recusa do visto em causa, tenha já iniciado – e estando em fase de conclusão – os estudos no sentido de demonstrar que a Madalenagir, SA, é uma empresa técnica e economicamente viável.

Finalmente, com a doutrina consagrada (cfr. Pedro Costa Gonçalves, in “Regime jurídico da Actividade Empresarial Local”, Almedina, pp 304), devemos nesta sede destacar o seguinte: *“ao contrário do que sucede com o incumprimento da obrigação de dissolução e de alienação obrigatória, nos termos do artigo 67.º, a LAEL não prevê agora qualquer consequência para o incumprimento das obrigações prescritas no artigo 68.º. não se suscitando qualquer dúvida sobre a ilegalidade da situação que se traduza em manter participações depois do prazo de seis meses, parece-nos que a eventual inércia da empresa local pode ser superada pelas entidades públicas participantes, que, na sua condição de sócias, deverão poder promover a dissolução. A falta de lei expressa deixa-nos dúvidas sobre a legitimidade da IGF neste caso.”*

A autarquia como se demonstra tudo tem feito e está a fazer para dirimir cabalmente a situação e, dentro em breve, retornaremos ao Tribunal de Contas com um novo processo de aquisição da participação social em causa, desta feita alicerçado, como foi desígnio requerido pelo Tribunal, nos mencionados estudos, à luz do disposto, designadamente, no art. 32.º da Lei das Empresas Locais.

#### 4. Decorre da matéria de facto, em resumo:

- Em 2013, os limites do endividamento líquido e do endividamento de médio e longo prazos do Município da Madalena eram de, respetivamente, € 3 405 893,00 e € 4 129 519,00.
- O Município da Madalena participa indiretamente na Madalenagir, S.A., detida a 100% pela Madalena Progresso (empresa local atualmente em liquidação).
- A Madalenagir, S.A., contraiu, em 13 de novembro de 2007, um empréstimo até ao montante € 7 584 000,00, cujos encargos são suportados pelo Município da



Madalena, através do contrato-programa celebrado em 4 de outubro de 2006, com aditamento de 30 de novembro de 2011.

— Em 2 de julho de 2013 foi recusado o visto à minuta do contrato de aquisição das ações da Madalenagir, S.A., pelo Município da Madalena.

— Em 30 de novembro de 2013, o endividamento líquido da Madalenagir, S.A. atingia € 4 905 069,62 e a posição da dívida contraída em novembro de 2007 era de € 4 938 875,00.

5. A contração dos empréstimos efetua-se com a outorga dos contratos<sup>7</sup>, sendo também esse o momento determinante para verificar se os municípios dispõem de capacidade de endividamento – o que acontece quando o nível de endividamento dos municípios, considerando o aumento da dívida resultante dos empréstimos contraídos, se contenha nos limites de endividamento para o ano em causa<sup>8</sup>.
6. O empréstimo ora submetido a fiscalização prévia foi contraído em 2013, aplicando-se-lhe, por conseguinte, os limites apurados para aquele ano.

O n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007 de 15 de janeiro (doravante, Lei das Finanças Locais) determinava que o montante do endividamento líquido total, de cada município, em 31 de dezembro de cada ano, não poderia exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF e da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local, relativas ao ano anterior. Por sua vez, o n.º 2 do artigo 39.º estipulava que o montante da dívida de cada município referente a empréstimos a médio e longo prazo não poderia exceder, em 31 de dezembro de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º, da participação nos resultados das entidades do setor empresarial local e da derrama, relativas ao ano anterior.

<sup>7</sup> Cfr. entre outros, os Acórdãos n.ºs 4/06-1.ª S/SS, 326/06-1.ª S/SS e 45/06-1.ª S/PL.

<sup>8</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal de Contas n.º 1/2009, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 17 de junho de 2009.



No que se reporta ao ano de 2013, releva, ainda, o artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) que dispõe, em matéria de endividamento municipal, o seguinte:

**Artigo 98.º**

**Endividamento municipal em 2013**

1 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, o limite de endividamento de cada município para 2013, tendo em vista assegurar uma variação global nula do endividamento líquido municipal no seu conjunto, corresponde ao menor dos seguintes valores:

- a) Limite de endividamento líquido de 2012;
- b) Limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio.

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o limite de endividamento de médio e longo prazos para cada município em 2013 é calculado nos termos do artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município, aferida nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e 22/2012, de 30 de maio.

4 - O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.

Nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março (Decreto de Execução Orçamental para 2013), os limites de endividamento líquido e da dívida de médio e longo prazo para 2013 são calculados Direção-Geral das Autarquias Locais<sup>9</sup>.

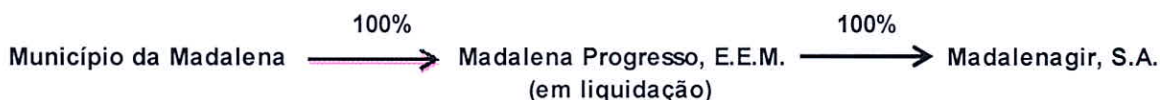
Daqui resulta que, em 2013:

- O valor do endividamento de médio e longo prazo não pode ultrapassar o limite resultante do disposto no artigo 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

<sup>9</sup> Os cálculos são efetuados pela DGAL com base na informação fornecida pelos municípios até 10 de maio de 2013, através do SIIAL.



- A celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazo é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efetuadas pelos municípios no ano de 2011 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município<sup>10</sup>.
  - O valor do endividamento líquido que cada município deve respeitar na contratualização de novos empréstimos corresponde ao limite de endividamento líquido de 2012 ou ao limite resultante do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, consoante o que for menor.
7. Conforme se observou, o Município da Madalena participa indiretamente na Madalenagir, S.A., detida a 100% pela Madalena Progresso (empresa local atualmente em liquidação).



A Madalenagir, S.A., contraiu, em 13 de novembro de 2007, um empréstimo até ao montante € 7 584 000,00, cujos encargos são suportados pelo Município da Madalena, através do contrato-programa celebrado em 4 de outubro de 2006, com aditamento de 30 de novembro de 2011.

Conforme se alcança do aditamento ao contrato-programa, a Madalenagir, S.A., foi constituída, precisamente, «com o objetivo de obter os financiamentos necessários de forma a levar a cabo um conjunto de investimentos de interesse municipal».

Com referência à data de 30 de novembro de 2013, a posição da dívida contraída pela Madalenagir, S.A., em novembro de 2007, era de € 4 938 875,00.

8. O Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto (doravante, RJAEL), não admite que as empresas locais detenham participações sociais (*cfr.* artigo 38.º do RJAEL).

<sup>10</sup> O valor global das amortizações efetuadas no ano de 2011 é corrigido, até 30 de junho, pelo valor das amortizações efetuadas no ano de 2012.





# Tribunal de Contas

## Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 01/2014 (Processo n.º 062/2013)

Não ignorando a existência de um vasto conjunto de empresas locais que, à data da publicação do RJAEL, detinham participações sociais, o RJAEL consagrou, no seu Capítulo VII, um conjunto de *Disposições complementares, transitórias e finais* – artigos 68.º a 70.º – que visam conformar o setor empresarial pré-existente ao RJAEL.

No caso, tratando-se a Madalenagir, S.A., de uma sociedade comercial detida por uma empresa local que exerce sobre ela uma influência dominante relevam, então, os n.ºs 1 e 2 do artigo 68.º do RJAEL.

O n.º 1 deste artigo dispõe que «[a]té ao encerramento da liquidação ou à alienação das respetivas posições, são consideradas empresas locais as sociedades comerciais em que essas empresas exerçam ou possam exercer uma posição dominante em termos equivalentes ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º». Deste modo, a Madalenagir, S.A., cujo capital social é detido, na íntegra, por uma empresa local (a Madalena Progresso, em liquidação) é, também ela, uma empresa local<sup>11</sup>.

O n.º 2 do artigo 68.º dispõe, por outro lado, o seguinte: «No prazo de seis meses após a entrada em vigor da presente lei, as sociedades previstas no número anterior devem ser dissolvidas ou, em alternativa, as respetivas participações podem ser objeto de alienação integral». Por conseguinte, as sociedades comerciais constituídas ou participadas com influência dominante de empresas locais deveriam ter sido obrigatoriamente objeto de dissolução ou de alienação, até 31 de março de 2013<sup>12</sup>.

Em contraditório foi alegado que «...a autarquia já tentou uma primeira vez e dentro dos prazos legais dar cabal sequência à disciplina do artigo 68.º/2 da lei das empresas locais (Lei n.º 50/2012, de 31/8), quando impulsionou a aquisição, pela própria, da participação social que a empresa Madalena Progresso, EEM, no entretanto em processo de liquidação, detém na Madalenagir, SA, o que veio a ser recusado pelo Tribunal de Contas, na

<sup>11</sup> A detenção da maioria do capital pela entidade pública participante constitui um dos índices de influência dominante que caracterizam as empresas locais, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012 para onde remete, no caso das participações indiretas, o n.º 1 do artigo 68.º. Trata-se naturalmente de uma caracterização transitória, relevante apenas enquanto a participação não for alienada ou, em caso de dissolução, enquanto não se encerrar a liquidação, conforme resulta expressamente da primeira parte do citado n.º 1 do artigo 68.º.

<sup>12</sup> A Lei n.º 50/2012 entrou em vigor em 1 de setembro de 2012 (*cf.* artigo 71.º).



sequência da recusa de visto ocorrida no âmbito do processo de fiscalização prévia n.º 36/2013».

Importa frisar que a lei faculta, como alternativa à alienação das participações, a dissolução. E, como bem refere o Presidente da Câmara Municipal da Madalena, em contraditório, citando Pedro Costa Gonçalves, «a eventual inércia da empresa local pode ser superada pelas entidades públicas participantes, que, na sua condição de sócias, deverão poder promover a dissolução»<sup>13</sup>.

A Madalenagir, S.A., não foi alienada nem dissolvida quando, nos termos n.º 2 do artigo 68.º do RJAEL, o deveria ter sido até 31 de março de 2013.

Como também refere Pedro Costa Gonçalves, na obra citada, p. 304, não se suscita «qualquer dúvida sobre a ilegalidade da situação que se traduza em manter participações depois do prazo de seis meses».

9. A questão que se suscita é a de saber se a *ilegalidade da situação* afeta, ou não, a capacidade de endividamento do Município.

Dentro do prazo que a lei concedeu, a Madalenagir, S.A., não foi alienada nem dissolvida, contrariando o comando legal.

Foi tentada a alienação, que não se mostrou viável, restando, como alternativa plausível e legalmente possível, a dissolução.

No processo de liquidação caberá ao Município assumir a responsabilidade decorrente do empréstimo, por força das garantias prestadas. Sendo assim, só o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012 é que dá azo a que o Município pretenda omitir o empréstimo contraído pela Madalenagir, S.A.

Não havendo alienação da participação, o cumprimento da norma em causa implica a assunção, pelo Município, da responsabilidade emergente do empréstimo.

<sup>13</sup> *Regime Jurídico da Atividade Empresarial Local*, Almedina, Coimbra, 2012, p. 304.



Não pode agora o Município pretender alargar a sua capacidade de endividamento com base no incumprimento da obrigação de alienação ou dissolução de uma sociedade indiretamente participada.

O mesmo é dizer que o Município não está em condições de demonstrar de forma inequívoca que dispõe de capacidade de endividamento enquanto não for cumprida a obrigação de alienar ou dissolver empresas locais e participações locais nos termos legalmente impostos, com a consequente afetação dos respetivos passivos e ativos.

Como não foi alienada nem dissolvida no prazo legalmente fixado, o endividamento e a dívida contraída pela Madalenagir, S.A., têm, assim, de relevar no apuramento da capacidade de endividamento do Município da Madalena.

Considerando que, em 30 de novembro de 2013, o endividamento líquido da Madalenagir, S.A. atingia € 4 905 069,62, e a posição da dívida contraída junto do Banif, S.A. em novembro de 2007, era de € 4 938 875,00, o endividamento líquido e de médio e longo prazo do Município é o seguinte<sup>14</sup>:

		<i>Unid.: Euro</i>
<b>Endividamento líquido</b>		<b>31-12-2013</b>
(1)	Limite - LOE	3.405.893,00
(2)	Apurado (a)	6.093.449,04
<b>(3) = (1) - (2) Margem</b>		<b>-2.687.556,04</b>

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

		<i>Unid.: Euro</i>
<b>Endividamento de médio e longo prazos</b>		<b>31-12-2013</b>
(1)	Limite - LOE	4.129.519,00
(2)	Apurado (a)	6.689.964,84
<b>(3) = (1) - (2) Margem</b>		<b>-2.560.445,84</b>

(a) Com exclusão dos empréstimos excecionados

10. Por conseguinte, com a contração do empréstimo o Município da Madalena não cumpriu dois dos limites legais de endividamento municipal para 2013:

<sup>14</sup> *Cfr.* Balancete analítico do Município da Madalena reportado a 31 de dezembro de 2013 e balancete analítico da Madalenagir, S.A., reportado a 30 de novembro de 2013 (como foi observado, não foi possível a esta entidade disponibilizar o balancete analítico reportado a 31 de dezembro de 2013).



- O valor do endividamento líquido é de € 6 093 449,04, ultrapassando, em € 2 687 556,04, o limite fixado nos termos do n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (€ 3 405 893,00).
- O endividamento de médio e longo prazo atinge € 6 689 964,84, ultrapassando, em € 2 560 445,84, o limite resultante do disposto no artigo 39.º da Lei das Finanças Locais (€ 4 129 519,00).

11. Para além do que acaba de ser dito, e que só por si é decisivo, importa referir que, face ao critério definido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, o Município, em consequência da dissolução da Madalenagir, S.A., imposta por lei, não poderia, também hoje, contrair o empréstimo submetido a fiscalização prévia, como abaixo se demonstra:

*Unid.: Euro*

Referências	31-12-2013		30-11-2013
	Município	Madalenagir, S.A.	Consolidado
1. Dívida financeira	2.659.055,75	7.306.983,47	9.966.039,22
2. Dívida comercial	920.783,86	96.017,67	1.016.801,53
<b>3. = 1. + 2.</b>	<b>3.579.839,61</b>	<b>7.403.001,14</b>	<b>10.982.840,75</b>
4. Receita corrente líquida cobrada 2011	3.742.318,55	0,00	3.742.318,55
5. Receita corrente líquida cobrada 2012	3.569.004,00	1.000,99	3.570.004,99
6. Receita corrente líquida cobrada 2013	4.514.890,25	55.867,87	4.570.758,12
7. Média de (4. + 5. + 6.) * 1,5	<b>5.913.106,40</b>		<b>5.941.540,83</b>
<b>Critério = 3. ≤ 7.</b>	<b>-2.333.266,79</b>		<b>5.041.299,92</b>

Pelo contrário, o Município, com a contração do presente empréstimo, veria a sua situação agravada, por via do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 52.º da referida Lei n.º 73/2013, que impõe aos municípios que não cumpram o limite fixado no n.º 1 do mesmo artigo, a obrigação de redução, no exercício subsequente de, pelo menos, 10% do montante em excesso.



**12. Em conclusão:**

- a) Não tendo havido a alienação da participação que a Madalena Progresso detém na Madalenagir, S.A., o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 50/2012 implica a assunção, pelo Município, da responsabilidade emergente do empréstimo contraído pela Madalenagir, S.A., em novembro de 2007, por força das garantias prestadas.
- b) Com a contração do empréstimo, o Município não observou os limites de endividamento fixados nos termos do artigo 39.º da Lei das Finanças Locais e do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, em vigor à data da outorga do contrato.
- c) Face ao critério estabelecido no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que aprova o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2014, estaria também vedado ao Município a contração do presente empréstimo.
- d) O artigo 39.º da Lei das Finanças Locais e o n.º 1 do artigo 98.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, aplicáveis à data da outorga do contrato, têm a natureza de normas financeiras.
- e) A violação direta de normas financeiras constitui fundamento da recusa do visto, nos termos da segunda parte da alínea b) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência.

Isento de emolumentos.

Notifique-se.



**Tribunal de Contas**  
*Secção Regional dos Açores*

DECISÃO N.º 01/2014 (Processo n.º 062/2013)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 22 de Janeiro de 2014

O JUIZ CONSELHEIRO

(Nuno Lobo Ferreira)

O ASSESSOR

(Fernando Flor de Lima)

O ASSESSOR

(João José Cordeiro de Medeiros)

Fui presente  
O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(João Paulo Ferraz Carreira)